

EMENDA Nº - MP 793/2017
(ADITIVA)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017:

“Art. XX Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.”

JUSTIFICATIVA

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

As reduções concedidas pelo aludido parcelamento, no entanto, não devem diminuir aquilo que o próprio Governo pretende conceder, ou seja, não se pode tributar as reduções que de multas, juros e encargos legais, motivo pelo qual se faz necessário o acatamento da presente proposta.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

